



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.758 - MG (2010/0080733-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA E OUTROS
PROCURADORE : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
S

ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.

2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que *"é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do **in dubio pro societate**, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público"* (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação.

5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, **in casu**, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo.

6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista).

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.758 - MG (2010/0080733-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA E OUTROS
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERIAS, com base na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. JUÍZO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE.

Prescreve o art. 17, § 8o., da Lei de Improbidade Administrativa, que o juiz, no prazo de trinta dias e em decisão fundamentada, poderá rejeitar a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade (fls. 155).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 171).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 11, 17 e 21, I da Lei 8.429/92. Preliminarmente, sustenta que havendo indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios, a Ação Civil Pública deveria ter sido recebida, a fim de que se permita a ocorrência do contraditório, com a produção das provas a cargo de ambas as partes, não havendo que se falar em extinção prematura do processo, uma vez que somente a produção de provas poderia permitir a correta aferição do mérito da causa.

4. No mérito, sustenta que a propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade dispensa a ocorrência de efetivo dano ao patrimônio público, bastando a comprovação de afronta à moralidade administrativa. No caso dos autos, restou comprovado que os ora recorridos realizaram procedimento licitatório sem observância das regras previstas na Lei 8.666/93, o que traz ao Estado, no mínimo, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano de conteúdo moral.

5. Em contrarrazões (fls. 193/198), o recorrido pugna pelo desprovemento do recurso, alegando que não há nos autos comprovação da existência do ato de improbidade administrativa, nem de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Aduz que a reforma do acórdão na forma pretendida pelo Recorrente implica, necessariamente, em revisão do conjunto probatório dos autos, o que é incabível em sede de Recurso Especial.

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIANA CAETANA CINTRA SANTOS, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, pelo seu provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E INDEPENDÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO AGENTE.

1. O ato lesivo à Administração nem sempre traduz prejuízo ao Erário, porquanto a lesão pode incidir apenas sobre o patrimônio moral do Poder Público.

2. Parecer pelo conhecimento e pelo provimento do nobre apelo (fls. 250).

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.758 - MG (2010/0080733-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA E OUTROS
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)

VOTO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 10 DA LIA). REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º. DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *O recebimento da peça inicial da Ação de Improbidade requer, além da constatação dos requisitos constantes no art. 282 do CPC, a comprovação da justa causa para a sua propositura, consubstanciada na averiguação de elementos concretos que atestem haver indícios suficientes acerca da materialidade da conduta desonesta (materialidade) e da responsabilidade do agente público (autoria).*

2. *Segundo a orientação dominante, a inicial da Ação de Improbidade pode ser rejeitada (art. 17, § 8º. da Lei 8.492/92), sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios suficientes da autoria do ato improbo. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador.*

3. *No caso em análise, as instâncias ordinárias consignaram que, em que pese a alegação da ocorrência de prática de atos em desacordo com os princípios e regras que devem nortear a Administração Pública referentes à licitações, na modalidade convite, inexistem nos autos do procedimento investigatório a certeza de qual teria sido o efetivo prejuízo que a atitude dos acusados teria causado ao erário público ou mesmo havido por parte dos réus qualquer enriquecimento ilícito ou mesmo proveito patrimonial em benefício próprio.*

4. *As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já firmaram a orientação de que a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigem a presença do efetivo dano ao erário, o que não se verificou, como visto, no presente caso.

5. *Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.*

1. Dessume-se dos autos que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em face dos ora recorrentes, com fundamento no fato de que foram apuradas irregularidades em processos licitatórios realizados no âmbito da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido. Diante desse julgado, o recorrente interpôs o presente Recurso Especial.

3. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do presente apelo nobre.

4. As ações judiciais calcadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e outros delitos, devem observar um procedimento que lhe é peculiar, como é o caso da ação de improbidade administrativa, que deve seguir rito próprio, previsto na Lei 8.429/92, que a sujeita a condições específicas que não se exigem para os demais processos cíveis.

5. Preconiza o art. 17, § 8o. da Lei 8.492/92, que a inicial pode ser rejeitada sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não ressair indícios da prática do ato improprio. Esse procedimento legal visa coibir ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas, uma vez que a possibilidade jurídica do pedido é condição *si ne qua non* para a validade da ação.

6. Corroborando esse entendimento, é a lição do ilustre Professor MAURO ROBERTO GOMES DE BARROS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais contra abusos ou excessos de poder. Qualquer agente público só poderá ser molestado em sua honra e intimidade se houver um justo motivo, revelado por uma possibilidade jurídica, extraída de indícios de cometimentos, em tese, de ilícitos reprimidos pelo ordenamento legal utilizado como suporte legal.

A ação de improbidade administrativa envolve um conflito de interesses indisponíveis, em que de um lado o interesse primitivo do Estado, lastreado no combate a uma ilicitude cometida pelo agente público, de outro, os interesses de dignidade e do bom nome por parte do acusado.

Por isso mesmo, em razão do perigo de sanções tão severas, exige-se a justa causa para toda e qualquer ação de improbidade administrativa, consubstanciada em documentos ou justificações que contenham indícios suficientes do ato improbo (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 210, pp. 564/565).

7. Na hipótese concreta, tanto a sentença como o acórdão do Tribunal Estadual concluíram, após detida análise da prova, não haver provas da prática de ato improbo que justificasse o recebimento da Ação intentada pelo MP, razão pela qual a ação foi extinta sem julgamento do mérito; essa orientação segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê neste julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 17, § 10 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. Precedente: REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009.

2. A decisão do Juiz Singular, que rejeita a manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelo requerido, versando sobre a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita e, a fortiori, recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa é impugnável, mediante a interposição de agravo de instrumento, perante o Tribunal ao qual o juízo singular está vinculado, a teor do que dispõe art. 17, § 10 da Lei 8.429/92

3. O Tribunal competente para o julgamento do agravo de instrumento, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ausência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa poderá, inclusive, determinar o trancamento da ação.

4. Consectariamente, a conclusão do Tribunal acerca da existência ou não dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, fundado no art. 17, § 10 da Lei 8.429/92, decorre justamente da valoração da "relevância gravosa" dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os §§ 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição.

5. Deveras, a jurisprudência da Suprema Corte e a doutrina de escol não se dissociam da presente assertiva; senão vejamos:

"2. Na ação penal de competência originária dos Tribunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é o estabelecido pelos arts. 1º ao 6º da Lei nº. 8.038/90 (e Lei nº 8.658/90): há contraditório antes da deliberação sobre a denúncia, cujas alegações devem ser obrigatoriamente examinadas pela decisão que sobre ela delibere.

2.1 O exame das questões suscitadas neste contraditório, que precede a deliberação do Tribunal sobre a denúncia, assume relevância porque o art. 6º da Lei nº 8.038/90 inovou ao prever, além do seu recebimento ou rejeição, a possibilidade de ser declarada a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

3. A decisão colegiada que delibera sobre a denúncia deve ser fundamentada porque todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (CF, art. 93, § 1º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Impossibilidade de exame do pedido principal, para trancamento da ação penal, sob pena de restar suprimido um grau de jurisdição.

5. Habeas-corpus conhecido e deferido para, acolhendo o pedido formulado em ordem sucessiva, anular a decisão que recebeu a denúncia e determinar que outra seja proferida, devidamente fundamentada, na forma da lei." (HC 5846, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 20-02-1998)

4. O art. 17, da Lei 8.429/92, §§§ 8º, 9º e 10º, introduzidos pela MP 2.225-45-2001(...)

(...)

Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de "juízo prévio da admissibilidade da ação", ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17).

Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. E dessa decisão cabe agravo de instrumento (§§ 9º e 10 do art. 17).

Ao contrário, convencido o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, em decisão fundamentada, rejeitará a ação (§ 8º, art. 17). Esta decisão, que põe termo ao processo de conhecimento, extinguindo a ação civil de improbidade, é apelável (art. 513, CPC).

Frise-se que nas hipóteses de rejeição da ação civil de improbidade por inexistência do ato de improbidade ou por improcedência da ação há julgamento de mérito preliminar, com a extinção, mesmo antes da formação regular da relação processual, do processo.(...)

A inserção desse procedimento preliminar, no âmbito do processo da ação civil de improbidade, cuja inobservância implica ofensa ao devido processo legal, tem em vista sustar ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas.(...) (Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, p. 201-204)" (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009)

6. *A Ação Civil Pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito sujeita-se à competência do juízo singular. Precedentes do STJ: RESP 718248/SC, DJ de 06.02.2006 e RESP 712170/RS, DJ de 28.11.2005.*

(...).

8. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar que o Tribunal local examine, em sede de agravo de instrumento, as questões aventadas no contraditório preliminar (REsp. 1.073.233/RJ, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 5.8.2009).*

8. Ademais as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já firmaram a orientação de que a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da 8.429/92 exige a presença do efetivo dano ao erário, como se vê neste exemplares julgados:

ADMINISTRATIVO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. TIPIFICAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO (ARTIGO 10 DA LEI 9.429/92). AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI 8.429/92. ANÁLISE DA GRAVIDADE DO FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. *O enquadramento do ato de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente na categoria de improbidade administrativa ensejadora de prejuízo ao Erário (inciso VIII do art. 10 da Lei 8.429/92) reclama a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público, cuja preservação configura o objeto da tutela normativa (Precedentes do STJ).*

(...).

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 1.169.153/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 24.8.2011).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIADO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedentes.

(...).

6. Recurso especial provido em parte (REsp 1.127.143/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 3.8.2010).

9. Contudo, no presente caso, como antes relatado, as instâncias ordinárias não reconheceram a comprovação de qualquer dano ao erário, conforme se depreende da seguinte passagem da sentença:

Em que pese a alegação da ocorrência de prática de atos em desacordo com os princípios e regras que devem nortear a Administração Pública referentes à licitações, na modalidade convite, o fato é que a prova colhida durante as investigações feitas pelo Ministério Público, com referência aos atos que teriam sido praticados pelos requeridos, não foi trazida a juízo de forma satisfatória.

Inexiste nos autos do procedimento investigatório a certeza de qual teria sido o efetivo prejuízo que a atitude deles teria causado ao erário público ou mesmo havido por parte dos suplicados qualquer enriquecimento ilícito ou mesmo proveito patrimonial em benefício próprio.

(...). Não há nos autos evidências concretas e suficientes a caracterizar a ofensa aos princípios que regem a administração, contidos no art. 37, da Constituição Federal e muito menos a demonstração da prática de ato de improbidade, previstos nos artigos acima mencionados e relativos à Lei 8.429/92, de forma a justificar o processamento da presente ação civil pública.

Os depoimentos constantes dos autos, sobretudo aqueles que integraram o que foi chamado pelo Ministério Público de "procedimento investigatório" não são suficientes por si só para trazer a segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária da presença dos requisitos ensejadores ao recebimento da presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, pois estes tem que estar demonstrados de forma indubitosa, sob qualquer ângulo de análise sob pena se de estar cometendo uma injustiça ao se receber tal ação e determinar o seu processamento. Havendo de ser ressaltado que dois dos agente que figuram no pólo passivo deste procedimento sequer foram ouvidos na fase investigatória (fls. 80/81).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080733-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.192.758 /
MG

Números Origem: 10024069944635 10024069944635003

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA E OUTROS
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**, Subprocuradora-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.758 - MG (2010/0080733-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA E OUTROS**
PROCURADORES : **VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)**
 ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. EVENTO DE COMEMORAÇÃO DO ESTÁDIO 'MINEIRÃO'. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA NÃO HAVER ELEMENTOS DE PROVA QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. REJEIÇÃO DA AÇÃO, COM BASE NO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do TJ/MG, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. JUÍZO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. Prescreve o art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, que o juiz, no prazo de trinta dias e em decisão fundamentada, poderá rejeitar a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade.

Alega-se violação dos artigos 11, 17, § 8º, e 21, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, ao fundamento de que, diante da existência de evidências de irregularidades em procedimento licitatório, não se poderia condicionar a propositura da ação de improbidade à demonstração prematura de prejuízo ao erário. Suscita-se que "o prejuízo ao erário pode ser certo e determinado, como também presumido, quando se constata que a Administração Pública, por má-gestão, deixou de realizar a melhor condição possível na realização de seus contratos" (fl. 184); e que, "sendo incontroverso que os apelados realizaram procedimento licitatório sem observância das regras definidas pela Lei n. 8.666/1993, que são cogentes, houve indubitável violação ao princípio da legalidade e, em decorrência, causou, no mínimo, um dano de conteúdo moral" (fl. 186).

Contrarrazões às fls. 193 e seguintes.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 250 e seguintes).

Após voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negando provimento ao recurso do Parquet, pedi vista dos autos para melhor análise do caso e, após analisar a pretensão recursal, considero que a mesma não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece prosperar. Porém, ao contrário da proposta do voto do relator, penso que o recurso sequer merece ser conhecido, à luz do entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, o Ministério Público ajuizou ação civil pública para apurar atos de improbidade que podem ter sido praticados por Vânia Maria Souza Melo Pinto da Cunha, José Eustáquio Natal, Valdelino Leite da Cunha e Marcelo de Araújo Castro, por ocasião da realização de procedimentos licitatórios no âmbito ADEMG, necessários ao evento de aniversário do Estádio do "Mineirão" e à realização do jogo Atlético e Cruzeiro, em 16 de outubro de 2005, consistente na prática de diversos atos com a finalidade de favorecimento de determinados prestadores de serviços e fornecedores de bens.

Em primeiro de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente; no que interessa, esta, a fundamentação (fl. 80):

Em que pese a alegação da ocorrência de prática de atos em desacordo com os princípios e regras que devem nortear a Administração Pública referentes às licitações, na modalidade convite, o fato é que a prova colhida durante as investigações feitas pelo Ministério Público, com referência aos atos que teriam sido praticados pelos requeridos, não foi trazida a juízo de forma satisfatória.

Inexiste nos autos do procedimento investigatório a certeza de qual teria sido o efetivo prejuízo que a atitude deles teria causado ao erário ou mesmo qualquer alegação, ainda que superficial, no sentido que teria havido por parte dos suplicados qualquer enriquecimento ilícito ou mesmo proveito patrimonial em benefício próprio.

Para que se possa receber a ação civil pública e se processar alguém pela prática da improbidade administrativa, torna-se necessária a presença de indícios absolutamente unívocos e convincentes, de plano, que não apenas a violação à regra legal, mas a demonstração da má-fé do servidor público, com propósito de locupletamento ilícito próprio ou de terceiro, em detrimento da moralidade administrativa, o que não resto caracterizado, de plano, no presente caso e muito menos foi mencionado na inicial.

Não há nos autos evidências concretas e suficientes a caracterizar a ofensa aos princípios que regem a administração, contidos no art. 37 da Constituição Federal e muito menos a demonstração da prática de ato de improbidade, previstos nos artigos acima mencionados e relativos à Lei n. 8.429/1992, de forma a justificar o processamento da presente ação civil pública.

Os depoimentos constantes dos autos, sobretudo aqueles que integraram o que foi chamado pelo Ministério Público de "procedimento investigatório" não são suficientes por si só ensejadores ao recebimento da presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, pois estes têm que estar demonstrados de forma indubitosa, sob qualquer ângulo de análise sob pena de se estar cometendo uma injustiça ao se receber tal ação e determinar o seu processamento. Havendo de ser ressaltado que dois dos agentes que figuram no pólo passivo deste procedimento sequer foram ouvidos na fase investigatória.

[...] a ação somente poderá e deverá ser recebida depois de inequívoca evidência de que a irregularidade funcional atacada preencheu todos os requisitos legais previstos na Lei n. 8.429/1992.

[...]

No caso em apreço, houve a instauração de um procedimento administrativo o qual buscou apurar acusações vagas sem a consistência devida, como já dito, sem que tenha sido delimitada a conduta de cada agente e sem que as possíveis consequências dessas condutas tenham gerado possíveis prejuízos ao erário, ou que tenham elas caracterizado o que se chama de improbidade.

[...]

Não ficou demonstrado, com a esperada precisão, nas investigações realizadas pelos representantes do Ministério Público que em decorrência das alegadas irregularidades que teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido praticadas pelos agentes públicos que figuram no pólo passivo do presente procedimento e relativas às licitações na modalidade convite nas comemorações dos 40 anos do estádio Mineirão, tenha havido qualquer ação ou omissão deles capaz de causar prejuízo ao erário, perda patrimonial, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Estado.

[...] Ao se deparar com a inicial da ação civil pública o que se vê ali é que os Drs. Procuradores que a subscreverem foram enfáticos ao dizer que o presente procedimento licitatório foi instaurado para investigar denúncias de irregularidades ocorridas, em tese, em processos licitatórios no âmbito da ADEMG, o que não pode ser aceito.

Não é possível se receber uma ação dessa natureza de forma genérica, em que pese tenham os promotores procurado capitular as ações dos agentes ao final. A decisão pelo recebimento ou não da presente ação não pode se orientar por conjecturas, sob pena de se admitir a pretensão de processamento dos referidos agentes públicos, com base em dados aleatórios e genéricos.

[...]

No caso em apreço tal especificidade se mostra ausente o que, por si, impede a apreciação do pedido em sua inteireza, por ser impossível individualizar, de modo razoável ou proporcional, o suposto prejuízo que teria sido causado ao erário público em virtude de atos dos agentes. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para se criar um juízo de certeza acerca do valor apontado na peça de ingresso da ação civil e que seria o resultado do prejuízo público.

Por isso não há falar em recebimento e processamento de uma ação civil pública por ato de improbidade, se o ato, embora aparentemente ilegal não se mostra hábil a produzir um evento lesivo, máxime quando nela não se produziu qualquer prova de que a ação ou omissão atribuída ao agente tenha se revestido de má-fé. É literalmente o caso em exame.

Assim sendo, em que pese haver a possibilidade de ter ocorrido irregularidades nos procedimentos licitatórios referidos na peça inicial, não ficou delineada qual teria sido a real lesão ao erário causada pelos agentes públicos que compõe o pólo passivo do presente 'procedimento investigatório'.

Se irregularidades ocorrem em virtude de atos que teriam sido praticados pelos referidos agentes públicos, não há qualquer prova de que a postura deles tenha ocasionado dano ao erário ou resultado em proveito patrimonial próprio, ou seja não há nos autos a comprovação de que tais atos tenham resultado em prejuízo à administração, mesmo porque é noticiado nos autos que as cartas convites objeto de investigação foram canceladas, dando oportunidade a realização de novas licitações. portanto, é possível concluir-se com segurança que tais irregularidades foram supridas e os atos administrativos em questão foram corrigidos adequadamente.

Por tudo isso é importante ressaltar que, embora reconheça a ocorrência de algumas irregularidades nos procedimentos licitatórios, entendo que não se mostram elas suficientes a encadear um ação civil pública nos moldes do que se pretende.

Inexistindo nas ações atribuídas aos agentes públicos que figuram no pólo passivo deste procedimento, sua adequação aos atos de improbidade administrativa previstos em lei, a ação civil pública não poderá e nem deverá ser recebida, neste caso, por falta da tipicidade das condutas deles, razões pelas quais, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, convencida da inexistência de ato de improbidade, rejeito a presente ação civil pública e o faço com fundamento no princípio da economia processual, face a atipicidade das condutas dos mencionados agentes públicos.

O *Parquet* apelou, aduzindo que na fase inicial da ação de improbidade, o magistrado deve aferir a existência das condições da ação, não devendo se aprofundar sobre o mérito; e repisou a causa de pedir constante da petição inicial: direcionamento do resultado de procedimento licitatório. E o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, então, no que interessa, decidiu:

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA e outros, para fins de condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

A ação civil pública foi rejeitada com fulcro no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento da inexistência de ato de improbidade e da tipicidade das condutas apontadas, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

[...]

Para que seja recebida a ação por improbidade administrativa, é necessário que a parte autora demonstre, de forma convincente, que **a conduta apontada resultou em prejuízo para o erário público**, implicando em locupletamento ilícito de bens ou valores pelos acusados.

[...]

No caso em exame, não restou demonstrado nos autos que a prática dos requeridos resultou em prejuízo para o erário, bem como em enriquecimento ilícito dos envolvidos.

Conforme ressaltou a MMª Juíza monocrática às f. 134:

"Inexiste nos autos do procedimento investigatório a certeza de qual teria sido o efetivo prejuízo que a atitude deles teria causado ao erário público ou mesmo qualquer alegação ainda que superficial, no sentido de que teria havido por parte dos suplicados qualquer enriquecimento ilícito ou mesmo proveito patrimonial em benefício próprio".

Admitir-se a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa sem qualquer indício da existência de prejuízo econômico para os cofres públicos contraria os princípios constitucionais da economia e celeridade processual, o que torna imperiosa a aplicação, in casu, do art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa.

[...]

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença.

Como se observa, tanto o juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal de Justiça, consideraram a ausência de elementos que comprovassem a prática de ato ímprobo. Isso, em sintonia com o entendimento pacífico do STJ no sentido de que "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

Deve-se observar, de outro lado, que a situação fático-probatória consignada no acórdão *a quo* não é suficiente para se entender o contrário, porquanto a revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame das provas que foram juntadas aos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, dentre outros:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º DA LEI 8.429/92. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão recursal de desconstituição do decisorio que rejeitou a petição inicial da demanda de improbidade administrativa, por suposta existência de suporte fático-jurídico à sua deflagração, é inviável nesta esfera recursal, haja vista que seria indispensável o revolvimento do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório para se alterar o entendimento da Corte de origem de que não há indícios suficientes da participação do ora agravado nos ilícitos. Nesse sentido: REsp 1.197.120/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/13; AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/13; AgRg no REsp 1.253.805/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/13; AgRg no REsp 1.269.400/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12; AgRg no Ag 1.390.426/SC, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/4/12; AgRg no AREsp 27.704/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/2/12.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1325172/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2013).

Com relação à tese de que, eventualmente, poder-se-ia enquadrar os atos praticados pelos réus naqueles que atentam contra os princípios da administração pública, deve-se anotar que esse tema não foi discutido pelo acórdão recorrido, não estando, por isso, prequestionado (Súmula n. 211 do STJ).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080733-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.192.758 /
MG**

Números Origem: 10024069944635 10024069944635003

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA E OUTROS
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para negar provimento ao recurso especial, pediu vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguarda o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.758 - MG (2010/0080733-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA E OUTROS

PROCURADORE : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

S

ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Vânia Maria Souza Melo Pinto da Cunha (Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças), José Eustáquio Natal (Diretor-Geral), Valdelino Leite da Cunha (Procurador-Chefe) e Marcelo de Araújo Castro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), sob a alegação de prática de atos *"que causaram lesão ao erário e violaram os princípios da administração pública, consistentes na frustração da licitude de procedimentos licitatórios enquanto faziam parte da comissão de licitação da ADEMG - Administração de Estádios de Minas Gerais - responsável pela contratação de bens e serviços em comemoração ao aniversário de 40 anos do Estádio do 'Mineirão'"* (fl. 179).

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim resumiu a controvérsia (fls. 265-266):

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. JUÍZO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE.

Prescreve o art. 17, § 8o., da Lei de Improbidade Administrativa, que o juiz, no prazo de trinta dias e em decisão fundamentada, poderá rejeitar a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade (fls. 155).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 171).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 11, 17 e 21, I da Lei 8.429/92. Preliminarmente, sustenta que havendo indícios de irregularidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos procedimentos licitatórios, a Ação Civil Pública deveria ter sido recebida, a fim de que se permita a ocorrência do contraditório, com a produção das provas a cargo de ambas as partes, não havendo que se falar em extinção prematura do processo, uma vez que somente a produção de provas poderia permitir a correta aferição do mérito da causa.

4. No mérito, sustenta que a propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade dispensa a ocorrência de efetivo dano ao patrimônio público, bastando a comprovação de afronta à moralidade administrativa. No caso dos autos, restou comprovado que os ora recorridos realizaram procedimento licitatório sem observância das regras previstas na Lei 8.666/93, o que traz ao Estado, no mínimo, um dano de conteúdo moral.

5. Em contrarrazões (fls. 193/198), o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso, alegando que não há nos autos comprovação da existência do ato de improbidade administrativa, nem de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Aduz que a reforma do acórdão na forma pretendida pelo Recorrente implica, necessariamente, em revisão do conjunto probatório dos autos, o que é incabível em sede de Recurso Especial.

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIANA CAETANA CINTRA SANTOS, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, pelo seu provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E INDEPENDÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO AGENTE.

1. O ato lesivo à Administração nem sempre traduz prejuízo ao Erário, porquanto a lesão pode incidir apenas sobre o patrimônio moral do Poder Público.

2. Parecer pelo conhecimento e pelo provimento do nobre apelo (fls. 250).

7. É o relatório.

É o breve relatório.

Segue o voto-vista.

A compreensão do eminente Relator sobre o caso em exame foi a de que "tanto a sentença como o acórdão do Tribunal Estadual concluíram, após detida análise da prova, não haver provas da prática de ato ímprobo que justificasse o recebimento da Ação intentada pelo MP, razão pela qual a ação foi extinta sem julgamento do mérito" (fl. 269), acrescentando que "as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já firmaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação de que a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da 8.429/92 exige a presença do efetivo dano ao erário" (fls. 272-273). Assentou, ademais, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que as "instâncias ordinárias não reconheceram a comprovação de qualquer dano ao erário" (fl. 274).

A seu turno, o eminente Ministro Benedito Gonçalves, após vista dos autos, acompanhou o Relator.

Ouso divergir do entendimento de Suas Excelências.

Esclareço, desde logo, que o reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte tem asseverado que "*é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do **in dubio pro societate**, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público*" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

Nessa mesma linha de raciocínio:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação.

[...]

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.186.672/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes.

2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda.

3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda.

4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU.

5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.317.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013)

A fim de que, no caso ora examinado, não parem dúvidas acerca da existência de **indícios** da prática de atos ímprobos, leia-se o seguinte trecho da sentença, que expressamente reconhece a "*possibilidade de ter ocorrido irregularidades nos procedimentos licitatórios*" em questão (fl. 83):

Assim sendo, em que pese haver a possibilidade de ter ocorrido irregularidades nos procedimentos licitatórios referidos na peça inicial, não ficou delineada qual teria sido a real lesão ao erário causada pelos agentes públicos que compõem o pólo passivo do presente "procedimento investigatório."

Se irregularidades ocorreram em virtude de atos que teriam sido praticados pelos referidos agentes públicos, não há qualquer prova de que a postura deles tenha ocasionado dano ao erário ou resultado em proveito patrimonial próprio, ou seja não há nos autos a comprovação de que tais atos tenham resultado em prejuízo à administração, mesmo porque é noticiado nos autos que as cartas convites objeto de investigação foram canceladas, dando oportunidade a realização de novas licitações. Portanto, é possível concluir-se com segurança que tais irregularidades foram supridas e os atos administrativos em questão foram corrigidos adequadamente.

Isto posto, concluindo, decido.

*Por tudo isso é importante ressaltar que **embora reconheça a ocorrência de algumas irregularidades nos procedimentos licitatórios** entendo que não se mostram elas suficientes a encadear uma ação civil pública nos moldes do que se pretende.*

(sem destaques no original)

Esses indícios da prática de atos ímprobos são ainda **mais** realçados quando se leva em conta que a exordial se revela fundamentada **também** na suposta prática de atos insertos no art. 11 da LIA (além daqueles constantes do art. 10 do referido diploma).

Veja-se, ainda, que a sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado (fls. 157-158):

Para que seja recebida a ação por improbidade administrativa, é necessário que a parte autora demonstre, de forma convincente, que a conduta apontada resultou em prejuízo para o erário público, implicando em locupletamento ilícito de bens ou valores pelos acusados.

Leciona com propriedade o professor Marçal Justen Filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "a improbidade se relaciona com a produção de eventos materiais. Nem todo ato eticamente reprovável configura improbidade, a qual se restringe ao campo das condutas eivadas de relevância econômica. Sob certo ângulo, a improbidade é a manifestação da imoralidade no âmbito econômico". (In Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., 2006, Saraiva - São Paulo. p. 699)

No caso em exame, não restou demonstrado nos autos que a prática dos requeridos resultou em prejuízo para o erário, bem como em enriquecimento ilícito dos envolvidos.

Conforme ressaltou a MMª Juíza monocrática às f. 134:

"Inexiste nos autos do procedimento investigatório a certeza de qual teria sido o efetivo prejuízo que a atitude deles teria causado ao erário público ou mesmo qualquer alegação ainda que superficial, no sentido de que teria havido por parte dos suplicados qualquer enriquecimento ilícito ou mesmo proveito patrimonial em benefício próprio".

Admitir-se a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa sem qualquer indício da existência de prejuízo econômico para os cofres públicos contraria os princípios constitucionais da economia e celeridade processual, o que torna imperiosa a aplicação, in casu, do art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa.

(sem destaques no original)

Ora, a Corte local examinou a controvérsia tão somente sob o prisma da ausência de comprovação de prejuízo para o erário ou de locupletamento ilícito de bens ou valores pelos implicados na ação. De se ver, portanto, que tem razão o **Parquet** mineiro quanto à alegação de que, *"ao condicionar a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa à existência de prejuízo econômico aos cofres públicos, está o acórdão recorrido a negar vigência ao art. 11 da Lei 8.429/92, que expressamente dispõe que constitui ato de improbidade administrativa a ofensa aos princípios da administração pública, bem como ao art. 21, I, da mesma Lei Federal, que dispensa a ocorrência de efetivo dano ao patrimônio público como condição de aplicação das sanções por ato de improbidade"* (fl. 180).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÃO DO CARGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A jurisprudência do STJ, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

[...]

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. BENEFICIAMENTO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CONFIGURAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DECORRÊNCIA LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E AUFERIMENTO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO E DE MULTA VINCULADA AO BENEFÍCIO OBTIDO.

1. O dano ao erário não é elementar à configuração do ato de improbidade.

[...]

4. O art. 21, I, da Lei n. 8.429/92 prevê a aplicação de sanções aos atos de improbidade, ainda que não haja dano patrimonial ou enriquecimento ilícito, salvo quanto à pena de ressarcimento. No caso, não foi consignada a ocorrência de dano patrimonial ou de enriquecimento ilícito.

Recurso especial parcialmente provido para tornarem inaplicáveis as sanções de ressarcimento integral do dano e de pagamento de multa civil equivalente a três vezes o acréscimo patrimonial auferido.

(REsp 1.395.771/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A Lei 8.429, de 1992, é aplicável aos agentes políticos.

A identificação da improbidade administrativa nos atos elencados nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429, de 1992 dispensa a apuração de efetivo dano ao erário.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 138.511/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 5/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ENQUADRAMENTO DOS ATOS DESCRITOS NA INICIAL. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11, DA LEI 8.429/92. PROVA DE DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO.

1. A jurisprudência do STJ entende que, para fins de análise do pedido subsidiário de condenação dos réus pela prática de atos lesivos aos princípios da administração pública para o "enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente." (AgRg no EREsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJ de 25/9/2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FORO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/9/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tal cenário e já em ordem a concluir a presente fundamentação, tenho que, como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso em exame, porém, como se pode extrair da sentença, confirmada pelo acórdão, o que nela mais se enalteceu foi a **inexistência** de provas sobre as condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que se apontasse a **existência** de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inocorrência dessas mesmas condutas ímprobas.

Ressalte-se: uma coisa é se proclamar a ausência de provas ou indícios da materialização do ato ímprobo; outra, bem diferente, é afirmar-se a presença de provas cabais e irretorquíveis, capazes de arredar, prontamente, a tese da ocorrência do ato ímprobo. Presente esta última hipótese, aí sim, não há discutir, deve o juiz rejeitar de plano a ação, como preceitua o referido § 8º. Presente, no entanto, aquele primeiro contexto (ausência ou insuficiência de provas), então o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção de provas, tão necessárias ao pleno e efetivo convencimento do julgador.

Mutatis mutandis, as decisões já proferidas nas duas instâncias ordinárias, a meu sentir, fazem lembrar aquela inusitada situação em que o magistrado, após bloquear a produção de provas pela parte autora, apressa-se em julgar antecipadamente a lide (art. 330, I, do CPC), concluindo pela improcedência da pretensão autoral... por falta de provas (!!!).

Em suma, uma vez fundamentada a exordial da ação civil pública nas disposições dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (relembrando que a tipificação da improbidade administrativa, nos termos do art. 11, **dispensa** a apuração de efetivo dano ao erário), parece-me açodada, **in casu**, a rejeição da inicial. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. Tenho por malbaratado, também e especialmente, o art. 17, § 8º da LIA.

A final, tendo em mira o princípio **in dubio pro societate**, prevalescente neste momento processual das ações de improbidade, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ação tenha regular trâmite.

Ante o exposto, com o máximo respeito ao Relator, e também ao Ministro Benedito Gonçalves, que o acompanhou, **dou provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080733-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.192.758 /
MG

Números Origem: 10024069944635 10024069944635003

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA E OUTROS
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.758 - MG (2010/0080733-1)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Os autos dão conta de que o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou *ação civil pública por ato de improbidade administrativa* contra Vânia Maria Souza Melo Pinto da Cunha e outros (e-stj, fl. 03/14).

A MM. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Mariangela Meyer Pires Faleiro, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, à base da seguinte fundamentação:

"Por tudo isso, é importante ressaltar que embora reconheça a ocorrência de algumas irregularidades nos procedimentos licitatórios entendo que não se mostram elas suficientes a encadear uma ação civil pública nos moldes do que se pretende.

Inexistindo nas ações atribuídas aos agentes públicos que figuram no polo passivo deste procedimento sua adequação aos atos de improbidade administrativa previstos em lei, a ação civil pública não poderá e nem deverá ser recebida, neste caso, por falta de tipicidade das condutas deles, razões pelas quais, nos termos do § 8º (acrescentado pela MP 2.225-45/2001) do art. 17 da Lei nº 8.429/92, convencida da inexistência de ato de improbidade, rejeito a presente ação civil pública e o faço com fundamento no princípio da economia processual, face a atipicidade das condutas dos mencionados agentes públicos" (e-stj, fl. 83/84).

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relator o Desembargador Antônio Sérvulo, negou provimento ao recurso de apelação nos termos do acórdão assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. JUÍZO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. Prescreve o art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa, que o juiz, no prazo de trinta dias e em decisão fundamentada, poderá rejeitar a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade" (e-stj, fl. 155).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 163/168), foram rejeitados (e-stj, fl. 171/174).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 11, 17, § 8º, e 21, I, da Lei nº 8.429, de 1992 (e-stj, fl. 178/189).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo provimento do recurso especial (e-stj, fl. 250/256).

2. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429, de 1992, *"recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita"*. Quer dizer, a rejeição liminar da ação supõe um convencimento judicial acerca ou da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. A inadequação da via eleita pode ser aferida a *primo oculi*. A inexistência do ato de improbidade, enquanto ato típico (não quanto às provas da prática do ato narrado pelo autor da ação) pode ser proclamada pelo só exame da petição inicial. Reconhecida, porém, a tipicidade, o juízo de improcedência deve resultar da evidência. Na espécie, a ação civil pública é apropriada para a apuração das infrações previstas na Lei nº 8.429, de 1992. Há tipicidade nos atos de improbidade descritos na petição inicial (art. 9º, *caput*). A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para que a ação seja processada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080733-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.192.758 /
MG**

Números Origem: 10024069944635 10024069944635003

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA E OUTROS
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, acompanhando o voto-vista divergente do Sr. Ministro Sérgio Kukina, verificou-se o empate, suspendendo-se o julgamento do feito até a composição de "quorum".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080733-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.192.758 /
MG

Números Origem: 10024069944635 10024069944635003

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VÂNIA MARIA SOUZA MELO PINTO DA CUNHA E OUTROS
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves (voto-vista), deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista).